

172.700,801m; desta, seguindo com uma distância de 165,50 metros e com o azimute plano de 307°20'34", chega-se na estação DEKP-0054 de coordenada N = 9.824.321,170m e E = 172.569,226m; desta, seguindo com uma distância de 336,73 metros e com o azimute plano de 42°43'16", chega-se no marco DEKM-0380 de coordenada N = 9.824.568,552m e E = 172.797,673m; desta segue pela margem esquerda do Rio Guamá nos seguintes trechos, seguindo com uma distância de 155,31 metros e com o azimute plano de 40°43'16", chega-se no marco DEKM-0224 de coordenada N = 9.824.686,264m e E = 172.898,997m; desta, seguindo com uma distância de 119,97 metros e com o azimute plano de 42°10'14", chega-se no marco DEKM-0221 de coordenada N = 9.824.775,177m e E = 172.979,535m; desta, seguindo com uma distância de 179,65 metros e com o azimute plano de 41°24'19", chega-se no marco DEKM-0238 de coordenada N = 9.824.909,924m e E = 173.098,353m; desta, seguindo com uma distância de 391,26 metros e com o azimute plano de 59°59'05", chega-se no marco DEKM-0243 de coordenada N = 9.825.105,644m e E = 173.437,142m; desta, seguindo com uma distância de 280,05 metros e com o azimute plano de 74°22'54", chega-se no marco DEKM-0223 de coordenada N = 9.825.181,040m e E = 173.706,847m; desta, seguindo com uma distância de 343,88 metros e com o azimute plano de 78°23'33", chega-se no marco DEKM-0237 de coordenada N = 9.825.250,231m e E = 174.043,694m; desta, seguindo com uma distância de 105,00 metros e com o azimute plano de 76°33'11", chega-se no marco DEKM-0382 de coordenada N = 9.825.274,647m e E = 174.145,811m; desta, seguindo com uma distância de 428,13 metros e com o azimute plano de 80°13'26", chega-se no marco DEKM-0381 de coordenada N = 9.825.347,343m e E = 174.567,719m; desta, seguindo com uma distância de 310,86 metros e com o azimute plano de 81°39'30", chega-se no marco DEKM-0384 de coordenada N = 9.825.392,442m e E = 174.875,292m; desta, seguindo com uma distância de 81,72 metros e com o azimute plano de 83°48'23", chega-se no marco DEKM-0244 de coordenada N = 9.825.401,259m e E = 174.956,539m; desta, seguindo com uma distância de 129,95 metros e com o azimute plano de 77°59'06", chega-se no marco DEKM-0231 de coordenada N = 9.825.428,311m e E = 175.083,646m; desta, seguindo com uma distância de 136,10 metros e com o azimute plano de 78°17'16", chega-se no marco DEKM-0228 de coordenada N = 9.825.455,939m e E = 175.216,912m; desta, seguindo com uma distância de 223,18 metros e com o azimute plano de 79°04'18", chega-se no marco DEKM-0232 de coordenada N = 9.825.498,249m e E = 175.436,040m; desta, seguindo com uma distância de 110,18 metros e com o azimute plano de 85°50'59", chega-se no marco DEKM-0206 de coordenada N = 9.825.506,223m e E = 175.545,930m; desta, seguindo com uma distância de 96,38 metros e com o azimute plano de 78°06'12", chega-se no marco DEKM-0230 de coordenada N = 9.825.526,091m e E = 175.640,238m; desta, seguindo com uma distância de 264,34 metros e com o azimute plano de 86°39'28", chega-se no marco DEKM-0207 de coordenada N = 9.825.541,502m e E = 175.904,130m; desta, seguindo com uma distância de 285,53 metros e com o azimute plano de 87°04'49", chega-se no marco DEKM-0255 de coordenada N = 9.825.556,046m e E = 176.189,291m; desta, seguindo com uma distância de 245,47 metros e com o azimute plano de 92°38'29", chega-se no marco DEKM-0208, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de outubro de 2009.

#### ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

#### DECRETO Nº 1.944, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O débito será consolidado na data do pedido de

adesão ao Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na lei estadual vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago:

I - em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos demais acréscimos e encargos;

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos e encargos;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 50% (cinquenta por cento) dos demais acréscimos e encargos.

§ 1º O parcelamento de débitos fiscais relativos à substituição tributária interestadual limitar-se-á, no máximo, a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Para fins do parcelamento referido nos incisos I, II e III deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 4º A adesão ao Programa impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para quitação da parcela.

Art. 3º A formalização do pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A desistência dos recursos judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento da parcela única ou da primeira parcela, mediante apresentação, na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária da circunscrição do contribuinte, de cópia das petições de desistência devidamente protocolizadas.

§ 2º A desistência ou renúncia de impugnações e recursos no âmbito administrativo deverá ser apresentada à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária da circunscrição do contribuinte e encaminhadas à Julgadoria de Primeira Instância ou ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, conforme o caso.

§ 3º A adesão ao Programa suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Estado.

§ 4º O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo fisco, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

Art. 4º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, até o dia 30 de outubro de 2009, formalizada no portal de serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, disponível no endereço eletrônico: [www.sefa.pa.gov.br/regular](http://www.sefa.pa.gov.br/regular).

§ 1º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetivado até o dia 30 de outubro de 2009, para as adesões ocorridas até o dia 30 de outubro de 2009.

§ 2º Na hipótese de parcelamento nos termos dos incisos I, II e III do art. 2º, o vencimento das parcelas subseqüentes à primeira ocorrerá no último dia útil dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 5º A adesão ao Programa de Parcelamento será homologada pelo Titular da Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária da circunscrição do contribuinte no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º Implicará revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II - o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento firmado nos termos deste Decreto implicará:

I - o imediato cancelamento dos benefícios previsto nos incisos I, II e III do art. 2º deste Decreto, reincorporando-se, integralmente, ao débito fiscal objeto do parcelamento, os valores reduzidos e abatendo-se os valores recolhidos, tornando o débito fiscal imediatamente exigível, com os acréscimos previstos na legislação;

II - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a ins-

crição e o ajuizamento da execução fiscal;

III - em se tratando de débito inscrito, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se também a saldos remanescentes de parcelamento em curso.

Art. 10. As demais normas necessárias à consecução deste Decreto serão estabelecidas em ato do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de outubro de 2009.

#### ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

#### DECRETO Nº 1.945, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o Decreto nº 1.794, de 15 de julho de 2009, que cria a Comissão Técnica do Estado do Pará - CTE/PA para acompanhamento do Projeto de Gestão Integrada da Orla Flúvio-Marítima, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a implementação do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima/MMA no Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o art. 3º, do Decreto nº 1.794, de 15 de julho de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A CTE/PA será composta por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, dos órgãos e entidades a seguir indicados:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

II - Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU;

III - Universidade Federal do Pará - UFPA;

IV - Universidade do Estado do Pará - UEPA;

V - Universidade Federal Rural de Amazônia - UFRA;

VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

VII - Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG;

VIII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/PA;

IX - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos/Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - SEJUDH/PROCON-PA;

X - Marinha do Brasil/Comando do 4º Distrito Naval - Capitania dos Portos da Amazônia Oriental - CPAOR;

XI - Companhia das Docas do Pará - CDP;

XII - Polícia Militar do Estado do Pará/Batalhão de Polícia Ambiental - PMPA/BPA;

XIII - Companhia Paraense de Turismo - PARATUR;

XIV - Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP;

XV - Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais - ABONG;

XVI - Delegacia do Meio Ambiente (Polícia Civil) - DEMA;

XVII - Secretaria de Estado de Pesca e Aqüicultura - SEPAq;

XVIII - Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA;

XIX - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

XX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB;

XXI - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN;

XXII - Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos - SEPE;

XXIII - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

XXIV - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes do Pará e Amapá - DNIT;

XXV - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;

XXVI - Instituto de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental do Pará - IDESP;

XXVII - Ministério Público do Estado do Pará/Procuradoria-Geral de Justiça - MP."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de outubro de 2009.

#### ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

#### DECRETO Nº 1.946, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

Homologa o Decreto nº 055/2009, de 15 de julho de 2009, editado pela Prefeita Municipal de Bujaru, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições